



## DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA 44005 – esf

Recurso de agravo de instrumento não conhecido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO RAMOS SILVA contra o ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos nivolumab e edoxabana.

A sentença de fls. 260/262 extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, em virtude do falecimento do autor, deixando de condenar às custas e aos ônus de sucumbência, por não haver sucumbência e tratar-se de causa superveniente à vontade das partes.

Irresignada, apela a parte autora, com razões recursais às fls. 271/276, apenas requerendo a fixação de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

Recurso tempestivo, custas não recolhidas, e respondido (fls. 284/289 e 296/304).

Às fls. 317/319 determinou-se o recolhimento das custas ou que a própria patrona comprovasse sua hipossuficiência financeira.

Às fls. 323 foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse o recolhimento das custas de preparo ou manifestação quanto à hipossuficiência financeira da própria patrona.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O artigo 932 do Código de Processo Civil autoriza não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III).

No mesmo sentido, estabelece o artigo 1.007, §2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. – destaques nossos.

Conforme já exposto, na peça do recurso de apelação não consta pedido de gratuidade da justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apesar a parte autora é beneficiária da gratuidade, tal benefício não é extensível ao respectivo patrono nos recursos interpostos especificamente que versem sobre os honorários advocatícios (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024).

Desta feita, o recurso de apelação não deve ser conhecido ante a sua deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC, acima transcrito.

Diante do exposto, não conheço do recurso, monocraticamente, em razão da inadmissibilidade, nos termos do artigo 1.007, §2º, cumulado com o artigo 932, inciso III, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEONEL COSTA  
**Relator**